

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 919, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, aos Municípios de Araraquara e Américo Brasiliense, imóveis neles localizados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, aos Municípios de Araraquara e de Américo Brasiliense, duas áreas de terreno contíguas, caracterizadas nas plantas ns. 4.204 e 4.208, respectivamente, da Procuradoria Gera do Estado, a saber:

I — área a ser doada ao Município de Araraquara: inicia na estaca "0" (zero) do Instituto Geográfico e Geológico — I.G.G., cravado na divisa do Município de Araraquara com o de Américo Brasiliense; do marco 5 (cinco) do I.G.G., segue até o marco 2 (dois) na distância de 456m (quatrocentos e cinquenta e seis metros), confrontando neste trecho com terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Araraquara; do marco 2 (dois), deflete à direita e segue em linha reta até o marco 3 (três) na distância de 648m (seiscentos e quarenta e oito metros), confrontando neste trecho com terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Araraquara; do marco 3 (três) cravado na cerca de divisa da estrada estadual que liga os Municípios de Araraquara e Américo Brasiliense deflete à direita e segue em linha reta, pela cerca da referida estrada, na distância de 250m (duzentos e cinquenta metros), até o marco 4 (quatro) do I.G.G., cravado na estrada acima mencionada na divisa dos Municípios de Araraquara com o de Américo Brasiliense; do marco 4 (quatro) do I.G.G., deflete à direita e segue em linha reta até o marco inicial, marco 5 (cinco) do I.G.G., na distância de 724m (setecentos e vinte e quatro metros), confrontando neste trecho com próprio estadual e encerrando a área de 242.000 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados).

II — área a ser doada ao Município de Américo Brasiliense: inicia na estaca "0" (zero), situada à direita da cerca de divisa da estrada estadual que liga os Municípios de Araraquara e Américo Brasiliense em frente ao marco 4 (quatro) do Instituto Geográfico e Geológico — I.G.G.; ceste ponto, segue rumo sudoeste, na distância de 724m (setecentos e vinte e quatro metros), confrontando neste trecho com próprio estadual até a estaca "1" (um), situada junto ao marco "5" (cinco) do I.G.G.; deste ponto, deflete à esquerda, e segue em linha reta, na distância de 395m (trezentos e noventa e cinco metros) até encontrar a estaca "2" (dois), confrontando com a Fazenda Santo Antonio (Município de Araraquara); deste ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta, na distância de 410m (quatrocentos e dez metros), até a estaca "3" (três), confrontando com a propriedade de Luiz Zanoni (Município de Américo Brasiliense); deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 150m (cento e cinquenta metros), até a estaca "4" (quatro), confrontando com a propriedade de Luiz Zanoni (Município de Américo Brasiliense); deste ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta, na distância de 375m (trezentos e setenta e cinco metros); até a estaca "5" (cinco), confrontando com a propriedade de Luiz Zanoni (Município de Américo Brasiliense); deste ponto, deflete à esquerda, e segue em linha reta na distância de 834m (seiscentos e trinta e quatro metros), até estaca "6" (seis), confrontando com a Fazenda Santo Antonio (próprio do Município de Américo Brasiliense); deste ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 381m (quinhentos e oitenta e um metros), até a estaca "7" (sete), confrontando com próprio estadual (Hospital Sanatório "Dr. Nestor Goulart Reis" — Município de Américo Brasiliense); deste ponto, deflete à direita, e segue em linha reta, na distância de 67m (sessenta e sete metros), até a estaca "8" (oito), confrontando com próprio estadual (Hospital Sanatório "Dr. Nestor Goulart Reis" — Município de Américo Brasiliense); deste ponto, deflete à esquerda e segue em curva na distância de 465m (quatrocentos e sessenta e cinco metros), pela cerca de divisa da estrada estadual que liga os Municípios de Araraquara com o de Américo Brasiliense — lado direito, até a estaca inicial "0" (zero), encerrando a área de 726.000 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte e seis mil metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 528-75

São Paulo, 23 de dezembro de 1975.

A n.º 197/75

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26 combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de lei n.º 528, de 1975, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.325, que me foi remetido.

Visa a proposição a alterar o Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, restabelecendo e ampliando a regra transitória, constante do § 3.º do artigo 48 desse diploma legal e atingindo, com isso, os institutos da remoção e promoção dos Serventuários da Justiça de cartórios não oficializados, o que altera, consequentemente, seu regime jurídico.

O vício de inconstitucionalidade de que padece o projeto de lei é flagrante, bastando, para caracterizá-lo, o cotejo de suas disposições com as normas constitucionais insertas nos artigos 57 da Constituição Estadual (Emenda n.º 2) e 144 § 5.º, da Constituição da República, este regulamentado pela Lei federal 5.621, de 4 de novembro de 1970.

Tais mandamentos deixam claro que as leis relativas à organização judiciária são de iniciativa do Poder Executivo, após resolução do Tribunal de Justiça, faltando, por essa razão, ao Poder Legislativo competência para apresentação de projetos de lei a respeito dessa matéria. De fato, o artigo 4.º da Lei federal n.º 5621-70 é explícito ao determinar que deverão ser enviadas ao Governador para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em disciplina do regime jurídico dos servidores ou na forma e condições de provimento dos cargos.

Se de um lado não se pode dizer que os serventuários das serventias não oficializadas sejam funcionários públicos, de outro, é impossível negar-lhes a condição de servidores do Estado, abrangidos, por isso, pelas disposições constitucionais em questão, cabendo lembrar, ainda, dada a abrangência da norma contida no projeto, que o artigo 6.º da mesma lei federal inclui, como matéria de organização judiciária, a organização, a classificação, a disciplina e as atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos.

A matéria não é nova. Vetos anteriores a proposições análogas e sob o mesmo fundamento de inconstitucionalidade foram acatados por essa augusta Assembléia. São eles os opostos aos Projetos de lei n.º 75, de 1970, n.º 103, de 1971, n.º 80, de 1974, e, mais recentemente, o de n.º 44, deste ano.

# IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wondyck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:

RUA DA MOOCA, 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS	
Anual .....	Cr\$ 240,00	Anual .....	Cr\$ 192,00
Semestral .....	Cr\$ 130,00	Semestral .....	Cr\$ 104,00

VENDA AVULSA

Número do dia .....	Cr\$ 2,00
Número atrasado .....	Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à I.O.E., à Rua da Mooca n.º 1839 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5133	93-5189	93-5180
93-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614

Publicidade .....	Ramal 20	Oficina do Jornal ....	Mamal 29
Assinaturas .....	Ramal 21	Artes Gráficas .....	Ramal 50
Venda Avulsa .....	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente .....	92-2863
Diretor Administrativo .....	292-3637
Diretor Comercial .....	92-3040
Diretor do Jornal .....	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras .....

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 ..... 256-7232

Examinado o aspecto jurídico da propositura, cabe apreciar também o seu mérito. Nesse particular, deve assinalar-se que o projeto ora vetado reproduz o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º do Projeto de lei n.º 44, deste ano restringindo, no entanto, a aplicação de suas normas aos serventuários de justiça providos em cartórios, cujo território tenha sido desmembrado do Município de São Paulo.

A restrição, limitando a esses serventuários a aplicação da lei em que se transformasse o projeto, retira da norma o caráter de generalidade, que deve ter, criando exceção que se converte em privilégio dentro do sistema.

Além desse aspecto novo, a propositura oferece os mesmos inconvenientes já apontados quando vetado o Projeto de lei n.º 44, de 1975, nos termos que me permito transcrever:

"Efetivamente, com o Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, estabeleceram-se no âmbito dos serviços cartorários, princípios basilares, estruturais, em suma, um sistema coerente e harmonioso, acatador do interesse público, da administração eficiente da Justiça e dos próprios servidores. Dentre esses princípios, encontra-se o que fixa a movimentação do pessoal — remoção e promoção — respeitada, sempre, a identidade da natureza entre as serventias. A única exceção admitida ao princípio (Decreto-lei n.º 205, de 25 de março de 1970) se baseia na circunstância de se tratar de cartórios em fase de extinção.

Destarte, é sobretudo inconveniente que dispositivos isolados introduzam vantagens em desacordo com o sistema, capazes de ensejar preferências na carreira, em detrimento dos próprios interessados.

Assim é que se pretende, através do artigo 1.º modificar os critérios de aproveitamento dos serventuários impedidos de servir, conjuntamente, no mesmo juízo, por motivo de parentesco, de que trata o artigo 48 do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 206, de 25 de março de 1970. Tal como formulada, a medida reproduz, aliás ampliando, ainda seus efeitos à remoção, o corollário do Projeto de lei n.º 81, de 1970, vetado, conforme Mensagem A-n.º 1, de 8 de janeiro de 1971, tendo sido aceito o veto e rejeitada a proposição por essa ilustre Assembléia (Diário Oficial de 19 de maio de 1971, pag. 48).

Conforme se assinalou, então, havia, anteriormente ao Decreto-lei n.º 159, de 1969, situações irregulares que se entendeu deverem ser solucionadas, embora não constituíssem situações de direito que exigissem correção. Buscou-se, assim, evitar a solução radical da simples destituição dos provimentos irregulares. Tratando-se de medida já excepcional, nada justifica se renove amplie ou altere, como ocorre com o projeto, tal exceção. É o que sucede, por exemplo, com o direito, que se quer assegurar, de remoção ou promoção a vaga de classe imediatamente superior, o qual constitui indevido acréscimo ao que dispõe o § 3.º do citado artigo 48, representando favor atentatório aos interesses de outros serventuários".

Parece-me superfluo acrescentar outras considerações às que já a propósito da matéria, mais de uma vez, foram feitas. Tenho, pois, como amplamente demonstrada, a inviabilidade do projeto em exame.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à proposição. Fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), e restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.